

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
Curso de Especialização em Projetos Sociais: Formulação e Monitoramento

Luciana de Fátima Ribeiro Batista

**A (IM) POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES
DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS EM ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS**

BELO HORIZONTE

2020

Luciana de Fátima Ribeiro Batista

**A (IM) POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES
DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS EM ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização
em Projetos Sociais: Formulação e Monitoramento da
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da
Universidade Federal de Minas Gerais.

Orientadora Acadêmica: Renata Guimarães Pompeu

BELO HORIZONTE

2020

301 Batista, Luciana de Fátima Ribeiro.
B333i A (im) possibilidade de formalização de parcerias com
2020 organizações da sociedade civil sem fins lucrativos em ano
 de eleições municipais [recurso eletrônico] / Luciana de
 Fátima Ribeiro Batista. - 2020.
 1 recurso online (27 f.) : pdf
 Orientadora: Renata Guimarães Pompeu.

 Monografia apresentada ao curso de Especialização em
 Projetos Sociais: Formulação e Monitoramento -
 Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de
 Filosofia e Ciências Humanas.
 Inclui bibliografia

 1. Eleições. 2. Sociedade civil. I. Pompeu, Renata
 Guimarães. II. Universidade Federal de Minas Gerais.
 Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.



Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Departamento de Sociologia
Av. Antônio Carlos, 6627 - Pampulha
31.270-901 - Belo Horizonte - MG

ESPECIALIZAÇÃO EM PROJETOS SOCIAIS: FORMULAÇÃO E MONITORAMENTO

ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DE 2017770900 - LUCIANA DE FÁTIMA RIBEIRO BATISTA

Aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, reuniu-se a banca examinadora de defesa de monografia do Curso de Especialização em Projetos Sociais: Formulação e Monitoramento, composta por Orientador: Profa. Renata Guimarães Pompeu e Profa. Ana Marcela Ardila Pinto para examinar a monografia intitulada "*A (im) Possibilidade de Formalização de Parcerias com Organizações da Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos em Ano de Eleições Municipais*" de 2017770900 - LUCIANA DE FÁTIMA RIBEIRO BATISTA. Procedeu-se a arguição, finda a qual os membros da banca examinadora reuniram-se para deliberar, decidindo por unanimidade pela aprovação da monografia. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai datada e assinada pela Coordenadora.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020

Profa. Danielle Cireno Fernandes
Coordenadora do Curso de Especialização em
Projetos Sociais: Formulação e Monitoramento

RESUMO

A presente monografia aborda a investigação realizada por meio de pesquisas bibliográficas, documentais e análise de caso concreto, quanto à possibilidade de formalização de parcerias da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos em ano de eleições municipais, face à vedação do § 10 do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, o qual veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, neste período. Serão estudados, dentre outros aspectos, os elementos acerca dos princípios que regem a Administração Pública e Terceiro Setor, principalmente quanto as Organizações da Sociedade Civil – OCS's e seu novo Marco Regulatório, qual seja Lei Federal n.º 13.019/2014, bem como sua regulamentação no âmbito do Município de Sete Lagoas pelo Decreto Municipal n.º 5.586, de 16 de dezembro de 2016. Ademais, serão analisadas jurisprudências acerca da temática para fins de chegar a uma melhor conclusão para salvaguardar a municipalidade e a própria Organização da Sociedade Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Organizações da Sociedade Civil. Marco Regulatório. Eleições Municipais.

ABSTRACT

This paper addresses an investigation carried out through bibliographic searches, documents and analysis of concrete cases, with the possibility of formalizing partnerships under Federal Law nº. 13.019, of July 31, 2014, with non-profit civil society organizations in the year of municipalities, due to the prohibition of § 10 of article 73 of Federal Law nº. 9.504, of September 30, 1997, or what is the free distribution of goods, values or benefits by the Public Administration, in this period. Among other aspects, the elements on the principles that govern Public Administration and the Third Sector will be studied, mainly regarding Civil Society Organizations - OCS, its new Regulatory Framework, which is Federal Law nº. 13.019 / 2014, as well as its use within the scope of the Municipality of Sete Lagoas by Municipal Decree n. ° 5,586, of December 16, 2016. In addition, jurisprudence on the subject will be analyzed in order to obtain a better conclusion to save a municipality and the Civil Society Organization itself.

KEYWORDS: Civil Society Organizations. Regulatory Framework. Municipal Elections

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART Artigo

BR Brasil

CF Constituição Federal

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MROSC Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

OCS Organização da Sociedade Civil

OCS's Organizações da Sociedade Civil

ONG's Organizações não Governamentais

OSCIP Organização da sociedade civil de interesse público

STJ Superior Tribunal de Justiça

STF Supremo Tribunal Federal

TRE Tribunal Regional Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO PRIMEIRO: EM QUE CONSISTE O DENOMINADO “TERCEIRO SETOR”, SUA ORIGEM E CARACTERÍSTICAS	9
1.1 Relação entre o Poder Público e as OSC´S.....	10
1.2 Classificação das OSC´S no Decreto n.º 5.586/2016	12
1.3 Classificações das Parcerias no Decreto n.º 5.586/2016.....	15
1.3.1 <i>Termo de Colaboração e Termo de Fomento</i>	15
1.3.2 <i>Acordo de Cooperação</i>	17
CAPÍTULO SEGUNDO: FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS EM ANO ELEITORAL	18
2.1 Conselho Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa	19
2.2 Aplicabilidade da vedação expressa do § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral.....	20
CAPÍTULO TERCEIRO: CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei Federal n.º 13.019/2014, a relação entre o poder público e as organizações da sociedade civil – OSC tornou-se mais sistematizada e sólida, vez que, de acordo com este novo Marco Regulatório, critérios e formas de parcerias devem ser levados em consideração quando da transferência de recursos, sejam eles financeiros ou materiais.

Assim, como em ano eleitoral há vedações impostas pela Lei Federal n.º 9.504/1997, com o intuito de coibir a prática abusiva de distribuição gratuita de bens que favoreçam candidatos, bem como resguardar a administração pública, necessário se faz analisar a possibilidade legal em celebrar parcerias para a realização de repasses às entidades.

Nesse sentido, a presente monografia, dividida em 03 (três) capítulos, além da introdução, tem por escopo, no primeiro, apresentar os elementos basilares do Terceiro Setor, tal como classificação das organizações da sociedade civil na Lei Federal n.º 13.019/2014 e Decreto Municipal n.º 5.586/2016, e a classificação das parcerias com base nestas normativas.

No segundo capítulo, estudar os aspectos relacionados à Lei Federal n.º 9.504/1997 com a Lei Federal n.º 13.019/2014, mediante a análise de pareceres anteriormente emitidos pela Procuradoria Geral do Município de Sete Lagoas.

E por fim, o terceiro capítulo, após conhecidas às características de cada normativa acima descrita, trará em seu bojo, a possibilidade ou não se formalizar, em ano eleitoral, parcerias com as organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO PRIMEIRO: EM QUE CONSISTE O DENOMINADO “TERCEIRO SETOR”, SUA ORIGEM E CARACTERÍSTICAS

Para início do desenvolvimento do tema proposto para esta monografia é necessário trazer à baila algumas considerações acerca do Terceiro Setor e seu papel frente à administração pública das três esferas governamentais.

Contudo, é imprescindível inferir a existência do Primeiro Setor que é formado pelo Governo, o Segundo Setor que é formado pelas empresas privadas, e, por fim, o Terceiro Setor que é composto, principalmente, pelas associações e entidades sem fins lucrativos.

De acordo com o site Brasil Escola, a origem do Terceiro Setor “*remete aos Estados Unidos, onde, desde os tempos coloniais, surgiram centros de caridade ou comunitários organizados em formas de clubes, igrejas, associações, entre outros.*”¹

Já no Brasil, este deu sinais de sua existência a partir dos movimentos de democratização nas décadas de 1970 e 1980, trazendo em seu bojo, ideais de solidariedade e voluntariedade inerentes aos movimentos sociais com o fito de atender aos anseios de uma sociedade que passava por constantes transformações, principalmente na participação mais ativa da população, que se viu forçada a buscar modos de garantir a aplicabilidade dos Direitos Humanos frente aos abusos cometidos pela ditadura militar da época.

De acordo com Cardoso citado por Gama²:

O terceiro setor está sempre mais próximo dos problemas sociais, pois geralmente estes ficam muito longe dos governos federais e estaduais, sobrecarregando assim o prefeito municipal, fazendo com que este não consiga resolver todos os problemas da população e assim cada vez mais mostra a importância deste setor para a sociedade, onde esta toma a iniciativa e busca de uma maneira de resolver as necessidades sociais através de parcerias de empresas e até mesmo da própria prefeitura. Em alguns casos a própria entidade resolve estes assuntos sem o auxílio Municipal, pois existem municípios que não repassam subvenções para as entidades e assim estas mesmas buscam através de suas ferramentas atenderem aquilo que é necessário para todos.
(JOSIAS CARDOSO, morador da cidade de Paraguaçu Paulista e parceiro da associação Paraguaçuense de combate ao câncer, 2014).

¹ Terceiro Setor. <<https://brasilescola.uol.com.br/geografia/terceiro-setor.htm>> Acesso em: 13 jan.2020.

² GAMA, Wellington. Gestão no Terceiro Setor: Estudo de caso a Associação Acredihtar. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211390588.pdf>> Acesso em 20 jan.2020.

No que tange à classificação e formação, o terceiro setor é “*formado por associações e entidades sem fins lucrativos*”³ que tem um papel fundamental na sociedade, pois consegue levar à população - onde o Estado não consegue chegar por meios próprios- a prestação de serviços públicos básicos, tais como saúde, assistência social, educação, dentre outros serviços que atendam às crescentes demandas sociais.

Nas palavras de Oliveira:

O Terceiro Setor pode ser entendido como o conjunto de atividades voluntárias, desenvolvidas por organizações privadas não governamentais e sem ânimo de lucro (associações ou fundações), realizadas em prol da sociedade, independentemente dos demais setores (Estado e mercado), embora com eles possa firmar parcerias e deles possa receber investimentos (públicos e privados).⁴

Pode-se citar, também, como composição do terceiro setor, as organizações não governamentais (ONGs), entidades filantrópicas, organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), organizações sem fins lucrativos (OSC's).

Entretanto, para a presente pesquisa, interessa somente limitar à prestação dos serviços públicos pelas organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (OSC's), cuja definição será baseada na Lei Federal n.º 13.019/2014.

1.1 Relação entre o Poder Público e as OSC'S

Antes da entrada em vigor da Lei Federal n.º 13.019/2014, a qual “*estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco [...]*”, a relação entre o poder público e as OSC's se materializam na celebração de convênios para o repasse de subvenção social e auxílios, forma utilizada para transferências públicas, visando à realização de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou eventos que busquem o interesse de ambas as partes, em regime de mútua cooperação.

³Significado do Terceiro Setor. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/terceiro-setor/>>. Acesso em: 20 jan.2020.

⁴OLIVEIRA. Gustavo Justino de. Terceiro Setor e o Direito Administrativo. Disponível <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/33/edicao-1/terceiro-setor-e-o-direito-administrativo>>. Acesso em: 27 jan.2020.

Os convênios são regulamentados legalmente pela Lei Federal n.º 8.666/93 (art. 116), Lei Federal n.º 4.320/1964, Decreto n.º 6.170/2007, a Portaria Interministerial n.º 507/2011 e Instrução Normativa n.º 01/1997.

Contudo, tais legislações não eram claras e coesas quando o assunto era convênios celebrados com OSC's, ficando as aplicações destas à mercê da interpretação dos aplicadores no âmbito dos Estados e dos Municípios - entes federativos que não possuíam normativas acerca da matéria para oferecer mecanismos de transparência e controle da aplicação dos recursos públicos- o que gerava insegurança jurídica, principalmente para a administração pública.

De tal modo, frente à inconstância gerada pela inexistência de legislação estruturante e a necessidade de produção de informações sobre as relações de parcerias entre OSC e Estado, necessário era a instituição de novos instrumentos que abarcassem as especificidades de cada OSC, o que o convênio não conseguiria, mesmo que aperfeiçoados e regulamentados através de uma legislação específica.

Assim, contando com a participação social e a realização de audiências públicas, foi sancionada a Lei Federal n.º 13.019/2014, que entrou em vigor para os Municípios a partir de 01/01/2017, superando os convênios, sobretudo, pelo atendimento à diversidade das OSC e a existência de normas claras e coesas.

De acordo com Oliveira, a instituição do MROSC, apesar de gerar desafios, aumentou o controle pela administração pública dos recursos repassados às entidades:

Com a entrada em vigência do MROSC, novos desafios entram em cena. [...] O novo marco legal é ambivalente: de um lado, aumenta os mecanismos de controle por parte da administração pública, por outro, diminui a burocracia enfrentada pelas organizações da sociedade civil na gestão dos recursos públicos descentralizados.⁵

Conforme informações obtidas no site da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social⁶, o MROSC trouxe inúmeros benefícios, principalmente no âmbito da Assistência Social, quais sejam:

⁵OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Terceiro Setor e o Direito Administrativo. Disponível <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/33/edicao-1/terceiro-setor-e-o-direito-administrativo>> Acesso em: 27 jan.2020.

⁶Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/entidade-de-assistencia-social/marco-regulatorio-das-organizacoes-da-sociedade-civil-2013-mrosc>> Acesso em: 27 jan.2020.

A desburocratização do processo de prestação de contas, a transparência na aplicação dos recursos públicos e a possibilidade de maior planejamento para execução das etapas da parceria são alguns dos avanços conquistados pelo MROSC. Importante dizer que a nova lei define o chamamento público como regra geral, dispondo um padrão nacional para as parcerias entre as organizações de assistência social e os órgãos gestores.

Ressalta-se que a figura do convênio não foi extinta, pois de acordo com o art. 3º do Decreto Municipal n.º 5.586/2016, há uma diversidade de instrumentos que, por suas essencialidades, o MROSC não se aplica:

Art. 3º Não se aplicam as exigências deste Decreto:

- I - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais - OS, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
- II - aos convênios e contratos celebrados com as entidades filantrópicas e com as sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição da República;
- III - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;
- IV - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- V - às transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 05 de março de 2004 (Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência), e nos arts. 5º e 22 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa de Atendimento da Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica);
- VI - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:
 - a) membros de Poder ou do Ministério Público;
 - b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
 - c) pessoas jurídicas de direito público interno;
 - d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;
- VII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Cumpra salientar que as definições utilizadas neste trabalho, serão as do Decreto Municipal n.º 5.586/2016, que encontra total correspondência com a Lei Federal n.º 13.019/2014.

1.2 Classificação das OSC'S no Decreto n.º 5.586/2016

Para fins de conceituar as OSC's, serão utilizadas as definições do art. 2º do mencionado Decreto, contudo se limitando as entidades do inciso II, vejamos:

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

[...]

II - Organização da Sociedade Civil - OSC:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

b) as Sociedades Cooperativas:

1. previstas na Lei Federal n.º 9.867, de 10 de novembro de 1999;
2. integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;
3. alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda;
4. voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;
5. capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as Organizações Religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Dentre as entidades privadas, pode-se destacar as fundações e as associações sem fins lucrativos, que são as que mais pactuam com os entes públicos, destaques maior para as associações.

Em consonância com as informações obtidas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, *“três naturezas jurídicas foram utilizadas para calcular o total de OSCs do país: associações privadas, fundações privadas e organizações religiosas pessoas de direito privado sem fins lucrativos previstas no Código Civil de 2002”*⁷

Ainda para o IPEA, há de se levar em consideração 05 (cinco) critérios para definir uma OSC's:

o critério para definir uma OSCs é que a organização enquadre-se simultaneamente nos seguintes critérios: ser privada, sem vínculo jurídico ou legal com o Estado; não ter finalidade lucrativa; ser legalmente constituída, ou seja, ter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); ser autoadministrada; ser constituída de forma voluntária por indivíduos, e as atividades que desempenham devem ser de livre escolha por seus responsáveis.

⁷ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Perfil das Organizações da Sociedade Civil no Brasil – IPEA. Disponível em: <<http://plataformamaisbrasil.gov.br/images/docs/CGCAT/manuais/publicacao-IPEA-perfil-osc-Brasil.pdf>>. Acesso em: 28 jan.2020.

No que diz respeito à finalidade de atuação, as OSC's, atuam na saúde, educação e pesquisa, cultura e recreação, assistência social, religião, associações patronais e profissionais, defesa de direitos e interesses.

Enfatiza-se, ainda, a importância das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos em grandes movimentos sociais, podendo citar o Movimento Apaeano que culminou no surgimento das Associações Pais e Amigos dos Excepcionais por todo o Brasil.

Destarte modo, como a Constituição Federal de 1988 garante em seu art. 23 que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, "II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", a aproximação entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil vem demonstrando a nova forma de relacionar desses atores, principalmente para garantir a oferta de serviços de forma gratuita e de qualidade à população.

De acordo com Oliveira (2016, p. 8) é válida e eficaz a oferta de serviços públicos aos cidadãos por parte de organizações privadas, tanto como se observa:

Geralmente em virtude de um menor tamanho destas organizações, bem como a uma maior especialização no trato de questões de interesse público, bem como uma maior proximidade física como o seu público-alvo, o que é virtualmente ao Estado brasileiro impossível, dado o gigantismo, a continentalidade e a própria complexidade e diversidade da nação brasileira. Estas características diminuem muito a burocracia.

Apesar das OSC's serem mantidas com iniciativas privadas, é importante destacar os incentivos financeiros do governo às mesmas, como o repasse de verbas públicas ou de auxílios materiais que não envolvam a transferência de recursos financeiros nos moldes da Lei Federal n.º 13.019/2014, que podem se efetivar através da formalização de Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação.

No Município de Sete Lagoas, de acordo com pesquisa realizada no Portal das Parcerias e na Procuradoria Chefe de Contratos e Convênios⁸, são aproximadamente, 06 (seis) entidades sem fins lucrativos que possuem celebrados com a administração pública municipal diversas parcerias (Termos de Fomento e Termos de Colaboração), que tem por finalidade estabelecer a colaboração recíproca entre os partícipes para continuidade dos trabalhos pertinentes à oferta

de serviços assistenciais às crianças, adolescentes, adultos, idosos e portadores de deficiências, mormente síndrome de downe síndrome do transtorno do espectro do autismo, mediante a transferência de recursos financeiros, com o intuito de fortalecer os vínculos dos usuários das associações com a sociedade e com familiares.

Na seara educacional, pode-se citar 04 (quatro) entidades sem fins lucrativas que possuem Acordos de Cooperação Celebrados para fins de mútua cooperação com a Administração Pública, mediante a cessão de servidores públicos, fornecimento de merenda, material escolar e de limpeza para estas OSC's que prestam serviços educacionais para crianças de 00 (zero) a 05 (cinco) anos de idade.

1.3 Classificações das Parcerias no Decreto n.º 5.586/2016

Por definição do inciso III do art. 2º do referido Decreto, a parceria é considerada:

Art.2º

[...]

III - conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública Municipal e OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

[...]

1.3.1 Termo de Colaboração e Termo de Fomento

De acordo com o art. 12 do Decreto Municipal n.º 5.586/2016, o Termo de Colaboração é:

o instrumento pelo selecionadas por meio de chamamento público, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, para execução de políticas públicas de natureza continuada ou não, em regime de mútua cooperação, para a implementação de ações com padrões mínimos previamente definidos pela Administração Pública Municipal, observando-se os programas ou plano setorial da área correspondente, quando houver.

Já o Termo de Fomento, caracterizado no art. 13 da mesma normativa é:

o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias com OSC's, selecionadas por meio de chamamento público, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, em regime de mútua cooperação, com o objetivo de incentivar e reconhecer iniciativas próprias desenvolvidas ou criadas pelas OSC's em Plano de Trabalho, com metas e ações que contemplem o interesse público, observando-se os programas ou plano setorial da área correspondente, quando houver.

No Município de Sete Lagoas, utiliza-se o Termo de Colaboração quando a Administração Pública Municipal realiza um chamamento público, para a distribuição de recursos do próprio tesouro municipal, voltado a alguma política ou quando há chamamentos dos Conselhos Municipais, quais seja, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, com recursos provenientes de fundos específicos.

Ademais, quando há dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, nos moldes do Decreto Municipal n.º 5.586/2016, tal como recursos provenientes de Emenda Parlamentares, também se adota o Termo de Colaboração.

O Termo de Fomento é usualmente utilizado quando a entidade apresenta um projeto nos Conselhos de Políticas Públicas para fins de obtenção do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros – CAC, com a finalidade de:

autorizar que a organização da sociedade civil regularmente inscrita no respectivo Conselho gestor possa captar diretamente recursos para a execução de atividade ou projeto em proposta previamente aprovada pela Secretaria Municipal a qual o objeto estiver vinculado e pelo respectivo Conselho.

Ou seja, a própria entidade junto à iniciativa privada, busca recursos para o financiamento de seus projetos, contudo, como o CAC é emitido por um Conselho Municipal de Política Pública, de toda a captação realizada pela OSC's, 20 % (vinte por cento) fica retido no Fundo para fins de distribuição, por chamamento público, a outras entidades, *in verbis*:

Art. 42 L - Parte do recurso captado diretamente pela organização da sociedade civil, por meio do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros, deverá ser revertido para as ações gerais do Fundo, conforme determinação em Regulamento do respectivo conselho gestor e se sujeitarão ao disposto no art. 42-F deste Decreto.

1.3.2 Acordo de Cooperação

O Acordo de Cooperação é o instrumento, de acordo com o inciso IX, do art. 2º do Decreto Municipal n.º 5.586/2016, por meio do qual são “*formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.*”

Este instrumento poderá ser proposto tanto pelas OSC’s quanto pela Administração Pública.

Como trata de um instrumento que não envolve a transferência de recursos financeiros, exceto no caso de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, o chamamento público é uma exceção:

Art. 23 Ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade, a Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria ou do ente da Administração Pública Indireta responsável pela política pública objeto da parceria, realizará chamamento público voltado a selecionar OSC’s que tornem mais eficaz a execução do objeto pretendido, observando os princípios constantes do inciso XI do art. 2º deste Decreto. Art. 23
[...]

§ 7º Os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto neste Decreto.

No que se refere à documentação a ser apresentada ao órgão celebrante, não há necessidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal. Obrigação esta imposta para a formalização das demais parcerias, em consonância com o Art. 37 do Decreto Municipal n.º 5.586/2016.

CAPÍTULO SEGUNDO: FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS EM ANO ELEITORAL

O desenvolvimento deste capítulo tem por intento, em conformidade com os aspectos levantados no capítulo anterior, dirimir o conflito existente entre a possibilidade de se formalizar com as OSC's as parcerias elencadas na Lei Federal n.º 13.109/2014 em ano eleitoral.

Para fins de ilustração e de respaldo aos envolvidos, a OSC será chamada de "A", e os Projetos que ela pretende desenvolver de Projeto "B" e Projeto "C".

A aludida contenda surgiu a partir da análise de uma demanda enviada para parecer da Procuradoria de Contratos e Convênios do Município de Sete Lagoas, a qual tinha por objeto a formalização de 02 (dois) Termos de Colaboração, a partir da realização de chamamento público de um Conselho de Política Pública.

Como é sabido, neste ano serão realizadas eleições para fins escolha dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, bem como dos representantes do Legislativo, eleições disciplinadas pelas normativas do Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e pela Lei Federal n.º 9.504/1997.

A referida entidade foi vencedora dos Editais de Chamamento Público n.º 01 e 02/2019 do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para fins de execução, respectivamente, do Projeto "B" no valor de R\$ 99.999,90 e do Projeto "C" no valor de R\$ 29.998,00, para o desenvolvimento de atividades para o público idoso no âmbito do Município de Sete Lagoas, nos moldes da Lei Federal n.º 13.019/2014 e do Decreto Municipal n.º 5.586/2016.

A respeito da análise dos Editais e da documentação da entidade, enviada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, verifica-se, após o saneamento de divergências documentais, que esta se encontra em conformidade com a Lei Federal n.º 13.019/2014, bem como com os dispositivos do Decreto Municipal n.º 5.586/2016, principalmente, o § 1º do art. 37.

Cumprido salientar, ainda, que a entidade apresentou declaração da própria Presidente, que não exerce nenhum mandato eletivo e também não ocupa cargo público nas esferas governamentais.

Como os editais de chamamento público foram provenientes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, imprescindível tecer considerações acerca do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

2.1 Conselho Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Conforme acima mencionado, o repasse financeiro para a formalização dos Termos de Colaboração é proveniente do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, instituído pela Lei Municipal n.º 7.955/2010, alterada pela Lei Municipal n.º 8.475/2015, cujo gerenciamento é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Desta feita, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em consonância com a Lei Federal n.º 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, tem competência de aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações voltadas à pessoa idosa, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e ou federal, alocados no FMDI.

É importante destacar que estas legislações municipais estão em consonância com as normas federais sobre o Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei Federal n.º 12.213/2010, gerido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, disciplinado no Decreto Federal n.º 9.893/2019 e na Resolução n.º 19/2012 do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Esta Resolução foi editada com o intuito de dispor sobre os parâmetros e critérios que devem nortear a gestão, funcionamento e utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso.

No que diz respeito às formas de financiamento e constituição dos recursos do FMDPI, ambas estão discriminadas no art. 19 da Lei Municipal n.º 7.955/2010, quais sejam:

Art. 19 Constituem recursos do Fundo de que trata esta Lei:

I - dotações orçamentárias do Município;

II- recursos oriundos dos governos Estadual e Federal;

III- destinações de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda devido, conforme legislação federal específica;

IV - transferências provenientes do Fundo Nacional do Idoso;

V- auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhes forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, e por organismos nacionais ou internacionais;

VI - o resultado de aplicações financeiras das contribuições mencionadas nos incisos anteriores;

VII- os valores de multas previstas na Lei Federal n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso;

VIII- outros recursos que lhe forem destinados;

IX - outras receitas estipuladas em Lei.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa" e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, não isentando a Administração Pública Municipal de previsão e provisão de recursos necessários às ações destinadas à pessoa idosa, conforme legislação pátria. (Redação dada pela Lei n.º 8.475/2015)

Deste modo, em consonância com o parágrafo único deste artigo, compete ao CMDPI deliberar acerca da destinação dos recursos do FMDPI, entendimento este corroborado pelo art. 42-A do Decreto Municipal n.º 5.586/2016, *in verbis*:

Art. 42-A O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Idoso, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, por meio de suas comissões de seleção, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal n.º 13.019/2014 e alterações, e deste Decreto.

É de se asseverar que, mesmo o Conselho Municipal possuindo autonomia para a escolha da entidade que receberá recursos do Fundo, a Administração Pública Municipal não é isentada da previsão e provisão de recursos necessários às ações destinadas à pessoa idosa.

Contudo, há de se ressaltar que em ano eleitoral, o exame das demandas encaminhadas à Procuradoria de Contratos e Convênios, ocorre concomitantemente com a análise da Lei Federal n.º 9.504/97, a qual estabelece normas para as eleições, mormente o § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral, bem como com o prescrito pelos princípios gerais da Administração Pública Municipal.

2. 2 Aplicabilidade da Vedação Expressa do § 10 do Art. 73 da Lei Eleitoral

No intuito de melhor analisar a demanda, cumpre ponderar, inicialmente acerca do princípio da Legalidade, basilar da Administração Pública, elencado no art.37da onstituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

O Princípio da Legalidade, no Estado Democrático de Direito, compreende um sentido restrito, que corresponde à chamada reserva de lei (para as matérias que só podem ser disciplinadas por lei), e um sentido amplo, que abrange princípios e valores, cujo principal papel é o de reduzir as opções do poder público, no exercício de sua competência discricionária.⁹

Oliveira (2017) *apud* Di Pietro estabelece uma importante ligação entre os princípios da Administração Pública e as entidades que compõe o Terceiro Setor, devendo as entidades que pactuam com o Poder Público observar os princípios do art. 37 da Constituição Federal:

As entidades que o compõe também devem observar os princípios administrativos, ao menos, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37) no caso de estabelecerem relações com a Administração. Isto se deve pela circunstância de que as relações entre o Estado e as organizações da sociedade civil permitem a transferência de recursos públicos que passam a ser por elas gerenciados, de modo que o seu regime jurídico, embora predominantemente de direito privado, passa a ser derogado por normas de direito público.¹⁰

Di Pietro *apud* Mello¹¹:

ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípio da Legalidade. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>> Acesso em: 27 jan.2020.

¹⁰ OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Terceiro Setor e o Direito Administrativo. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/33/edicao-1/terceiro-setor-e-o-direito-administrativo>> Acesso em: 27. jan. 2020.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípio da Legalidade. Disponível em < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>> Acesso em: 27 jan.2020.

Assim, com relação à análise deste princípio à luz da legislação eleitoral - Lei Federal n.º 9.504/97 - precisamente com base no §10 do artigo 73, o qual prevê que, **no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa,** a formalização de instrumentos que estão em desacordo com a norma, se tornam inviáveis.

Logo, para que uma entidade privada possa ser beneficiada com a transferência de recursos financeiros no exercício de 2020 é necessário que:

- 1- o programa social seja autorizado em lei e;
- 2- esteja em execução orçamentária no exercício anterior, ou seja, no exercício de

2019.

Nesse sentido, mesmo comprovado que a OSC "A" não tenha qualquer ligação de cunho eleitoral e que a escolha da entidade respeitou ao princípio da isonomia, vez que se deu através de chamamento público do CMDPI, os Programas que se pretende executar não entraram em execução no exercício anterior (2019), per si, inviabiliza a formalização dos Termos de Colaboração com a referida entidade, não podendo se encaixar como ressalva do § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.704/1997.

Salienta-se, ainda, que a simples dotação orçamentária (valor monetário autorizado na Lei de Orçamento Anual), não se confunde com a efetiva execução orçamentária (Lei n.º 4.320/64), sendo que "a incidência da ressalva do art. 73, §10º da Lei das Eleições reclama a ininterrupção do programa social, ou melhor, uma continuidade na execução do programa entre o exercício anterior e o ano eleitoral." (TRE-GO - Recurso Eleitoral nº 5699, rel. Juiz Carlos Humberto De Sousa, DJ de 23/10/2009)

Tal vedação não visa engessar o Poder Público Municipal, já que as ações iniciadas em exercícios anteriores não podem ser preteridas pelo simples fato da realização das eleições municipais. Se essa fosse a intenção do legislador, razão não haveria em se manter a máquina pública municipal em funcionamento no ano eleitoral. O que se veda são concessões para além do habitualmente praticado pela

Administração Pública em benefício a determinadas entidades com a finalidade eleitoreira.

Ademais, a Procuradoria de Contratos e Convênios, em pareceres de anos eleitorais anteriores, pautava-se pelo entendimento que a formalização de convênios com entidades sem fins lucrativos não se amoldavam à proibição do art. 73, desde que houvesse a oferta de contrapartida por parte destas, nos moldes do art. 24 da Portaria Interministerial n.º 507, de 24 de Novembro de 2011, questão esta já abordada pelo TSE e que não inviabilizava a celebração:

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES.
[...] MÉRITO

4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos prevêm a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. *In casu*, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.

6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 282675, de 24.4.2012, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Não obstante, ao entrar em vigência a Lei Federal n.º 13.019/2014, a exigência de contrapartida, especialmente a financeira, não é mais requisito para celebração de parcerias, facultando a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

Considerando que toda atuação da administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), a regra geral, a partir de 01/01/2020 (Resolução TSE 23.606/2020) é a de vedação de doação de bens, excepcionadas as hipóteses legalmente previstas, quais sejam, os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Ressalta-se, ainda, que qualquer conduta do agente público contrária a tais dispositivos implica em responsabilidade pessoal, no âmbito administrativo e judicial.

Desta maneira, com o intuito de salvaguardar a Administração Pública, bem como a própria entidade, é importante que qualquer situação de dúvida quanto à aplicação do art. 73, § 10, seja submetida ao órgão eleitoral superior, com o intuito de conferir à atuação da administração a segurança jurídica e lisura exigidos pelo devido, eleitoral, assim como preceitua o Procurador da República, Dr. João Felipe Villa do Miu em seu artigo denominado “Aplicabilidade do art.73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997 às transferências feitas a pessoas jurídicas de direito público e privado sem fins lucrativos¹²”.

¹² MIU, João Felipe Villa do. Aplicabilidade do art.73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 às transferências feitas a pessoas jurídicas de direito público e privado sem fins lucrativos. Breves considerações. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1897, 10 set. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11706>.> Acesso em: 27 jan. 2020

CAPÍTULO TERCEIRO: CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pela legislação e pelas jurisprudências disponibilizadas até o presente momento, bem como pelas manifestações pretéritas Procuradoria Geral do Município, verificou-se a impossibilidade legal de formalização de Termos de Colaboração com a OSC “A” em ano de eleição municipal, salvaguardados os Termos de Fomento, a serem formalizados com recursos captados pela própria entidade.

Não obstante, há de ressaltar que por ser tema novo, há de se verificar o posicionamento formal do Tribunal Regional Eleitoral – TRE, acerca da demanda, qual seja, a aplicabilidade do art.73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997 às parcerias formalizadas com Organizações da Sociedade Civil em ano eleitoral.

A possibilidade de consulta ao TRE esta disciplinada no inciso XIII do art. 16 do Regimento Interno do Tribunal, para fins de dirimir questionamentos e consolidar o entendimento da municipalidade.

Art. 16. São atribuições administrativas e disciplinares do Tribunal:[...]

XIII – responder às consultas que lhe forem dirigidas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública ou por partido político, exceto no período eleitoral.

REFERÊNCIAS

Associação Mineira dos Municípios. **Manual de Gestão Pública Municipal. MarcoRegulatório**. Editora AMM, Belo Horizonte/MG, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 jan. 2020.

___. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm> Acesso em: 27 jan. 2020.

___. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em: 27 jan. 2020.

___. Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010. **Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995**. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12213.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12213.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2020.

___. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. **Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm> Acesso em 27 jan. 2020.

___. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. **Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6170.htm> Acesso em 27 jan. 2020.

__. Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019. **Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2019/Decreto/D9893.htm>. Acesso em: 27 jan.2020.

__. Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997. **Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/bolsas/IN1_97.pdf> Acesso em: 27 jan. 2020.

__. Ministério da Economia. Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011. **Estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 127/MP/MF/CGU, de 29 de maio de 2008 e dá outras providências.** Disponível em: <<http://plataformamaisbrasil.gov.br/legislacao/portarias/portaria-interministerial-n-507-de-24-de-novembro-de-2011>> Acesso em: 27 jan. 2020.

__. Secretaria de Governo da Presidência da República. **Entenda o MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei 13.019/2014.** Brasília, 2016.

FERNANDES, Marlise Maria. **Atuação das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) no atendimento da Educação Infantil.** Disponível em: <http://www.famurs.com.br/notas_tecnicas/atuacao-das-organizacoes-da-sociedade-civil-oscs-no-atendimento-da-educacao-infantil/>. Acesso em: 27 jan.2020.

FREITAS, Luiz Carlos de. **Três Teses sobre as Reformas Empresariais da Educação: Perdendo a Ingenuidade.** Cad. CEDES, Campinas, v. 36, n. 99, p.137-153, Ago. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622016000200137&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 jan. 2020.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Perfil das Organizações da Sociedade Civil no Brasil – IPEA.** Disponível em: <<http://plataformamaisbrasil.gov.br/images/docs/CGCAT/manuais/publicacao-IPEA-perfil-osc-Brasil.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/entidade-de-assistencia-social/marco-regulatorio-das-organizacoes-da-sociedade-civil-2013-mrosc>> Acesso em: 27 jan.2020.

MIU, João Felipe Villa do. **Aplicabilidade do art.73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 às transferências feitas a pessoas jurídicas de direito**

público e privado sem fins lucrativos. Breves considerações. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1897, 10 set. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11706>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

OLIVEIRA, Dimitri Leonardo Santana Martins de. **Perspectivas da Relação Poder Público – Sociedade Civil com a entrada em vigência da Lei nº 13.019/2014.**

Disponível em:

<<http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2476/1/Dimitri%20Leonardo%20Santana%20Martins%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Terceiro Setor e o Direito Administrativo.**

Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/33/educacao-1/terceiro-setor-e-o-direito-administrativo>> Acesso em: 27 jan. 2020.

SETE LAGOAS. Decreto Municipal nº 5.586, de 16 de dezembro de 2016. **Regulamenta o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, instituído pela lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, estabelece regras específicas no âmbito do município de sete lagoas e dá outras providências.** Disponível em: <

<https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/sete-lagoas/decreto/2016/559/5586/decreto-n-5586-2016-regulamenta-o-regime-juridico-das-parcerias-voluntarias-entre-a-administracao-publica-municipal-e-as-organizacaoes-da-sociedade-civil-instituido-pela-lei-federal-n-13019-de-31-de-julho-de-2014-e-suas-alteracoes-estabelece-regras-especificas-no-ambito-do-municipio-de-sete-lagoas-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

____. Lei nº 7.955, de 27 de outubro de 2010. **Dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Município de Sete Lagoas e da outras providências.** Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a1/mg/s/sete-lagoas/lei-ordinaria/2010/795/7955/lei-ordinaria-n-7955-2010-dispoe-sobre-a-politica-municipal-dos-direitos-da-pessoa-idosa-no-municipio-de-sete-lagoas-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 27 jan. 2020.

____. Portal da Transparência. **Terceiro Setor – parcerias com OSC.**

Disponível em:

<<http://transparencia.setelagoas.mg.gov.br/parceria-com-osc>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

SIGNIFICADOS. **Significado do Terceiro Setor.** Disponível em:

<<https://www.significados.com.br/terceiro-setor/>>. Acesso em: 27 jan. 2020.